

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR

**A LEGALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

TERESINA

2017

CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR

**A LEGALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Renato Leal Catunda Martins

TERESINA

2017

CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR

**A LEGALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Renato Leal Catunda Martins.

Aprovada em: _____/_____/._____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Renato Leal Catunda Martins

Orientador

Profa. Msc. Luciana Carrilho de Moraes

Examinadora

Prof. Msc. Marcos Daniel da Silva Rocha

Examinador

“Dedico este trabalho ao Meu Deus, aos meus pais, irmãos, familiares, namorada e amigos...”

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor, Pai, Filho e Espírito Santo, que sempre se faz presente em todas as etapas de minha vida.

Aos meus pais, que são a minha base e alicerce. Aos meus 04(quatro) irmãos, que são os meus melhores amigos.

À Maryana, por sua paciência, amor e compreensão.

Aos meus familiares, por sempre torcerem por mim. Agradeço ainda aos meus amigos, por estarem comigo nos momentos necessários.

Sou grato ao meu orientador, Prof. Renato Leal Catunda Martins, pela paciência e instruções.

“Quem possui as duas asas desenvolvidas por igual, é chamado homem iluminado de cujos exemplos nosso mundo ainda não é pródigo” (NOGUEIRA, 2001)

RESUMO

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido com o objetivo de pontuar e discutir a legalidade do instituto da Delação Premiada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Com o enfoque direcionado aos estudos doutrinários, jurisprudenciais e a legislação concernente. Neste estudo, considerou-se o histórico, evolução e avanços do instituto em tela. Procurando corroborar com esse pensamento, trabalhou-se com a análise das leis que trazem, em seu bojo, a Colaboração Premiada, analisando-a como gênero e o instituto objeto desse trabalho, como espécie. Na sequência, a abordagem investigatória teve como objeto os acontecimentos recentes, tais como, a Operação Lava Jato e os acordos de delação premiada mais chamativos. Estudou-se também a Lei 12.850/2013, bem como sua natureza jurídica e principiológica. Ao final, cuidou-se da análise dos argumentos contrários e favoráveis ao instituto em causa. A pesquisa manteve conexão entre o Direito Comparado e observou as diferenças e semelhanças com o instituto no Brasil. Ao fim do presente trabalho monográfico, observou-se primeiramente que a delação premiada, a partir da Lei 12.850/2013, trouxe uma verdadeira revolução no combate aos crimes organizados. Neste sentido, com base doutrinária, sociológica e jurídica, a delação premiada é pertinente, justa e eficaz.

Palavras-chave: Delação Premiada. Legalidade. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Legislação Concernente. Lei 12580/2013.

ABSTRACT

The present monographic work was developed with the objective of punctuating and discussing the legality of the Awarded Award Institute under the Brazilian legal system. With a focus on doctrinal studies, jurisprudence and legislation. In this case, consider the history, evolution and advances of the institute on canvas. Seeking to corroborate this thought, we worked with an analysis of the laws that bring, in its bulge, an Awarded Collaboration, analyzing it as a genre and the work institute of this work, as a species. Following is an investigative approach to an event object, such as an Operation Lava Jet and the most eye-catching Awards Districts. It was also studied Law 12.850/2013, as well as its juridical and principiological nature. In the end, we evaluate the analysis of the opposing arguments and favorable to the institute in question. The research maintained a connection between the Comparative Law and observed how differences and commissions at the institute in Brazil. At the end of this monographic work, it was observed first with a previous disclosure, from Law 12.850 / 2013, brought a true revolution without fighting organized crime. In this sense, based on doctrine, sociology and law, a prior and pertinent, fair and effective.

Keywords: Award-Winning Delineation. Legality. Brazilian Legal Order. Relevant Legislation. Law 12580/2013.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação dessa monografia não significará endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí às ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho, a responsabilidade é inteiramente do(a) autor(a).

Teresina , ____ de agosto de 2017.

Carlos Rudieri Cordeiro Aguiar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA DELAÇÃO PREMIADA.....	13
2.1 Definição.....	13
2.2 Delação Premiada versus Colaboração Premiada.....	15
2.3 Análise Histórica no Direito do Brasil	16
2.4 Análise histórica do Instituto no mundo	17
2.5 Da Delação Premiada no Direito Comparado	18
2.5.1 No Direito norte americano	18
2.5.2 No Direito Italiano	18
2.5.3 No Direito Colombiano	20
2.6 A Delação Premiada e suas previsões legais	20
2.7 Da Lei nº 12.850/2013, a “Lei da Delação Premiada”.....	23
2.8 Requisitos da Delação Premiada.....	25
2.9 Natureza Jurídica do instituto	28
3 PRINCÍPIOS, ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E ACONTECIMENTOS RECENTES	32
3.1 Princípios	32
3.1.1 Do direito de não produzir provas contra si mesmo.....	32
3.1.2 Da individualização da pena.....	35
3.1.3 Do Contraditório e da Ampla Defesa	36
3.2 Entendimentos Jurisprudenciais	37
3.3 Dos acontecimentos recentes.....	42
3.3.1 Operação Lava Jato	42
3.3.2 Dos Acordos de Delação Premiada mais chamativos	43
3.3.2.1 <i>Delação Premiada dos irmãos Joesley Batista e Wesley Batista</i>	43
3.3.2.2 <i>Delação Premiada envolvendo executivos da Odebrecht</i>	45
3.3.2.3 <i>Delação Premiada de Paulo Roberto Costa</i>	46
3.3.2.4 <i>Delação Premiada de Delcídio do Amaral</i>	46
3.3.2.5 <i>Delação Premiada de Alberto Youssef</i>	47

4 DA LEGALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	49
4.1 Argumentos contrários.....	49
4.2 Argumentos favoráveis.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá analisar o instituto da Delação Premiada, que foi criado pelo legislador para tentar solucionar determinados crimes com maior facilidade, baseando-se na participação de um corréu ou partícipe delator que comunica às autoridades a participação de seu(s) companheiro(s) no(s) ato(s) para que se obtenha êxito nas investigações. Assim, o Estado, através da delação premiada, diminui (ou até mesmo isenta) a pena do autor do crime, servindo, dessa forma, como um verdadeiro prêmio de recompensa.

Recentemente, após a edição da Lei nº 12.850/2013, tornaram-se quase que diárias as notícias de que executivos ou empresários ligados a grandes corporações estejam realizando acordos de delação premiada. Contudo, por dizer respeito a um tema relativamente recente no Direito brasileiro, as discussões e controvérsias ainda são grandes. Importante dizer que esse notório instituto teve como um de seus primeiros palcos a Inglaterra, em que o “personagem colaborador” apareceu após decisão em 1775, no “caso Rudd”, em que o magistrado do processo aceitou o testemunho do acusado em face de seus “comparsas”, tendo como consequência sua impunidade.

É preciso que se diga que a colaboração premiada de forma análoga a que se vê hoje em dia, é de meados de 1960, nos Estados Unidos da América, que tinha o nome de plea bargaining, ocasião em que a justiça estadunidense tentava combater a máfia, sendo que os envolvidos se negavam a desvendar o problema, porque tinham medo que os outros integrantes do crime se utilizassem da vingança. Dessa maneira, surgiu a noção de dar um verdadeiro prêmio àqueles que delatassem os outros companheiros do crime. Com isso, por vislumbrar vantagens, a delação não foi aceita por parte da doutrina, pois apesar de ter previsão em algumas leis, é visível que há uma divisão, ainda mais devido aos acontecimentos recentes.

Dessa forma, a delação premiada é um tema bastante atual, notório e de grande repercussão, tornando-se necessária uma análise à luz do ordenamento jurídico do Brasil.

Neste trabalho, o instituto da Delação Premiada será estudado com afinco, procurando destacar suas nuances, controvérsias e peculiaridades, quais sejam: o instituto como causa de extinção de punibilidade; causa de diminuição da pena; a delação como meio de prova; o instituto da delação e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o princípio da individualização da pena; a eticidade da delação premiada; o instituto da delação premiada e a

legislação infraconstitucional; jurisprudência, atualidade e visões doutrinárias a respeito do tema.

O objetivo deste trabalho é destacar o conceito da Delação Premiada, a sua origem dentro da história, demonstrando de que forma e em quais situações esse instituto pode ser aplicado e quais seus benefícios, trazendo exemplos e detalhes no tocante a sua aplicação em solo brasileiro. Já a metodologia foi a metodologia bibliográfica: jurisprudência, livros, artigos etc.

Verifica-se, assim, que são várias as expressões apresentadas em nosso país, mas este trabalho também irá analisar as diferenças e similitudes entre a delação premiada e a colaboração premiada.

Ao longo do texto será visível que vários diplomas legais aderiram ao instituto da colaboração premiada: Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro), Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), o Código Penal em seu artigo 159, parágrafo 4º com redação determinada pela Lei 9.269/1996, Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem ou ocultação de Bens), Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) e Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), mas foi apenas com a Lei 12850/2013 que surgiu a delação premiada propriamente dita, trazendo em seu bojo alguns artigos pertinentes.

Neste trabalho procurar-se-á demonstrar em que condições e em quais situações terá o réu-colaborador a concessão de tal benefício, de que maneira e quando este réu deverá colaborar, contribuindo com informações concretas que levem a elucidação do delito, que levem ao desmantelamento da associação criminosa, em que local a vítima está localizada, ou para uma atenuação de sua pena, fornecer informações no tocante ao crime.

Com relação ao benefício concedido ao réu delator, verificar-se-á inúmeras críticas dos doutrinadores, sendo considerado até imoral, mas tendo uma gama de seguidores, que vislumbram na delação a esperança da redução dos crimes organizados e o forte resarcimento ao erário, diante de grandes operações, como a Lava Jato.

Nessa monografia serão demonstradas algumas considerações sobre os aspectos positivos e negativos da delação premiada, contando com sua verdadeira aplicação dentro de nosso ordenamento jurídico, proporcionando a análise e confirmação de que a delação premiada pode ser vista como uma traição que ajude, sobremaneira, o Estado a desvendar crimes e chegar aos outros criminosos. Assim, há um trabalho riquíssimo, em que se perceberá a força e consolidação de uma das grandes aquisições do Direito no Brasil.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA

“Justiça extrema é injustiça.”

Cícero.

A Delação Premiada é um instituto de suma importância, sendo importante mencionar que possui grandes peculiaridades, nuances e objetivos demarcados. Posto isto, o capítulo em tela irá tratar de suas características, conceito, histórico e sua relação com a colaboração premiada.

2.1 Definição

O conceito da expressão “Delação Premiada” perpassa pela análise dos seus dois vocábulos, quais sejam, a palavra “delação”, que deriva do verbo “delatar”, o qual, em seu sentido literal, quer dizer acusar ou revelar, já a palavra “premiada” é prelecionada devido aos benefícios concedidos a quem delata, que vão desde a diminuição de pena até o perdão judicial.

O renomado doutrinador Rogério Sanches Cunha demonstra que: “a delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delator” (CUNHA, 2011, p. 173).

Mediante o que disse o famoso autor supracitado acerca da definição do que seja a delação premiada, percebe-se que de um lado está o acusado de um crime, seja na fase da investigação policial ou mesmo na ação penal, que confessa o delito e, ao mesmo tempo, revela a participação de um terceiro, incriminando-o; já no polo oponente está o Estado, que mediante seu poder, de algum modo, beneficiará o delator que cumprir os requisitos legais.

O Desembargador Federal Tourinho Filho, de modo crítico, preleciona essa breve definição: “A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição” (TRF1-ACR- Apelação criminal 221261120074013500, 3^a T, Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17-12-2010, p. 1647).

Posta a crítica supramencionada, é preciso que se diga que a doutrina e os juristas são divididos quanto à “eticidade” e aplicação da colaboração premiada, em que pese o uso desse instituto, a partir da Lei 12850/2013, tenha sido de grande valor para o Estado Democrático de

Direito brasileiro. No entanto, como se verá ao longo do trabalho, o instituto em apresso tem se consolidado e demonstrado eficácia e força normativa.

Continuando na parte conceitual, pode-se falar que a Delação Premiada é um instituto previsto na legislação brasileira que serve para incentivar eventual participante de ação delituosa a denunciar todo o esquema criminoso e a identificar os demais envolvidos, sendo proporcionado em recompensa ao delator uma série de benefícios que interferem diretamente em sua pena.

Insta salientar que a delação premiada, ao menos em seu bojo, concerne a uma tentativa de soluções a crimes, estimulando-se o remorso àqueles que realizaram ou participaram de determinado delito. Em linhas gerais, procura-se do agente delator uma necessária influência, fazendo com que se permita o alcance das provas que serão de suma importância para o andamento da ação penal, tendo que o delator ajudar o Estado a esclarecer a materialidade do crime, ou seja, que o suspeito consiga dizer os detalhes, com o intuito de que as autoridades possam desmontar a estrutura da infração e repreender os possíveis partícipes.

Diga-se também que o instituto em questão é um verdadeiro negócio jurídico bilateral, em que duas partes (Estado e delator) firmam um acordo, perfazendo-se em duas manifestações de vontade coincidentes sobre o objeto (a delação). Essa coincidência é o consentimento mútuo.

O prêmio ao delator objetiva promover ao Estado a chegada aos fatos que são intrínsecos ao delito, realizando uma trégua nos atos delituosos, principalmente quando diz respeito às organizações criminosas, que pelo seu arcabouço, acabam dificultando as investigações e posteriores punições aos responsáveis.

Diante dos acontecimentos recentes, pode-se dizer que são múltiplos os óbices que podem surgir desse verdadeiro espetáculo midiático, pois a vontade da mídia – e do povo – é de se conseguir chegar ao maior número de notícias e “verdades”, tendo em vista que se cria um contexto permissivo ao “íntimo” dos poderosos políticos (às grandes siglas partidárias), aos chefes dos Poderes da República Federativa do Brasil ou a grandes empresários, com isso, para alguns críticos, talvez não surta o real sentido do instituto (desvendar crimes), e sim criar “realitys shows” quase que ao vivo mediante os noticiários da grande rede.

Analisando o contexto atual, seu conceito e consequências, diz-se que a delação premiada, ao menos consoante sua definição, não pode ser o único meio de investigação, porque põe o crivo investigatório à mercê das informações concedidas pelo informante. A delação não pode fechar-se por si só; tem que ir além, até porque os meios de provas e

investigações são vastos, além disso, os tempos são outros, a confissão deixou de ser a rainha das provas há muito tempo. Contudo, o que se tem percebido é que as delações têm tido uma importância impar no combate e prevenção a vários delitos.

2.2 Delação Premiada versus Colaboração Premiada

Um grande divisor de águas no que diz respeito ao instituto em análise foi o surgimento da Lei 12.850/13, que cuida das Organizações Criminosas, passando a ganhar grande notoriedade. Mas na Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072, já tratava de algo semelhante ao que atualmente se conhece por delação premiada, sendo que em seu art. 7º, que introduziu o §4º no art. 159 do CP, passou a trazer uma minorante. Além da Lei citada, outros instrumentos legais também repetiram o mesmo instituto(colaboração premiada).

Quanto as diferenças das expressões “delação premiada” e “colaboração premiada”, a doutrina não é unânime, porque alguns as ditam como sinônimas, já outros as veem como diferentes. Rogério Sanches Cunha assevera que “O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corréu”, “confissão delatória”. (CUNHA; PINTO, 2013. p. 34), no caso, o eminent doutrinador trata os dois institutos como sinônimos.

Em que pese o forte impacto dos escritos do doutrinador citado, o mais razoável é tratar as duas expressões como não sinônimas, pois cada uma delas possui particularidades quase que inconfundíveis. Dito isto, é possível ser dito que delatar é um modo de colaborar, mas nem todas as vezes a colaboração surge de uma delação. Para corroborar com a explanação acima, cite-se o autor Renato Brasileiro, o qual diz que “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador.”(LIMA, 2015, p. 525) Dessa maneira, comprova-se, que o criminoso colaborou com a justiça, embora não tenha efetivamente delatado seus comparsas.

Percebe-se, assim, que existem diferenças marcantes, tendo em vista que um instituto não se confunde com o outro. Quanto a isso, um famoso autor, Vladmir Aras, trata a colaboração premiada como gênero que comporta 04(quatro) subespécies:

Apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam: a) delação premiada (também denominada de chamamento de corréu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS, 2011, p. 428).

É visível, assim, que as duas expressões tem uma relação, mas não são sinônimas, pois, como foi estudado, uma é gênero que a outra como subespécie. O fato é que popularmente as pessoas conduzem esses dois institutos como iguais, entretanto, ficaram consignadas as diferenças e particularidades

2.3 Análise Histórica no Direito do Brasil

A gênese legal da Colaboração Premiada no Brasil se deu por volta de 1990, a partir da Lei dos Crimes Hediondos, depois aparecendo em várias leis, conforme fala Humberto Ferreira de Assis Lima Filho:

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), art. 8º, parágrafo único - foi a primeira lei que trouxe expressamente a delação premiada no Brasil, fala que: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços". E o aparecimento posteriormente em outras leis extravagantes penais do Brasil. Em 1995 surgiu a Lei de organizações criminosas trazendo a delação Premiada, mas não possuía uma ampla regulamentação. Foi quando no ano de 2013, surgiu a lei número 12.850/2013, tida como a nova lei de crimes organizados prevendo o acordo com uma nova nomenclatura: "Colaboração Premiada". Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, entende-se por *delação premiada*. (LIMA FILHO, 2015).

Posteriormente, sancionada em 1995, a Lei nº. 9.034/95, que já foi revogada, dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, também trouxe em seu bojo o instituto da colaboração premiada, o qual era tratado como causa compulsória de atenuação da pena, a partir da colaboração do delator participante de alguma organização criminosa.

No entanto, é cediço que há toda uma história desse instituto em solo brasileiro, pois os registros primazes da colaboração premiada se deu nas Ordenações Filipinas (1603-1867), que continha um livro específico sobre delação premiada, em se tratando de crimes de falsificação de moeda:

O Título VI do — Código Filipino, que definia o crime de Lesa Majestade tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, tratava especificamente do tema, sob a rubrica — Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. (JESUS, 2005, s/p).

Ainda no plano histórico, percebe-se que ela existiu em diversas situações históricos brasileiras, por exemplo, na Conjuração Mineira - 1789, em que um dos participantes, Joaquim Silvério dos Reis, conseguiu o perdão de suas dívidas, junto ao Poder Público, em virtude da delação de seus companheiros, surgindo, dessa forma, o “herói” Tiradentes, a partir de sua morte.

Na Conjuração Baiana também esteve presente e, mais recentemente, após o Golpe Militar de 1964, verifica-se o denso uso da delação com o intuito de descobrir supostos criminosos que não eram adeptos ao regime militar daquela época.

Nota-se, com isso, que a delação premiada se fez presente nos acontecimentos históricos-políticos-sociais do Brasil, estando mais ou menos “camouflada” no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, com o contexto atual vem aos pouco sendo colocada junto ao cotidiano jurídico, bem como tendo sua viabilidade reconhecida pelos órgãos jurisdicionais superiores, apesar das imensas discussões doutrinárias, políticas, jurídicas e sociológicas e, mais uma vez, é preciso ser dito que a delação premiada no Brasil, com todas as nuances e complexos, surgiu apenas em 2013.

2.4 Análise histórica do Instituto no mundo

Analisar historicamente um assunto é de grande importância, principalmente para o entendimento de seus pormenores. A origem da delação premiada diz respeito à época das Ordenações Filipinas, que existiu de 1603 a 1830, época em que surgiu o Código Criminal (1830).

Como se disse, “notadamente no código Filipino, que irá incidir, como já está efetivamente acontecendo na qualidade de “muleta” auxiliar do Ministério Público” (MOSSIM,

2016, p. 31), percebe-se que a presença do instituto é forte e longínqua em outros ordenamentos.

É importante que se realize uma análise do tema no mundo, pois o Brasil sofreu várias influências de outros países. A delação premiada esteve presente por praticamente toda a existência da humanidade, que vai desde a idade clássica, passando pelas histórias bíblicas, com o “grande traidor”, Judas Iscariotes, o qual entregou Jesus Cristo, conforme as escrituras bíblicas: “Mas aqui sentado comigo a esta mesa está também o homem que me vai trair. O Filho do Homem tem de morrer porque isso faz parte do plano de Deus. Mas ai daquele que me traírá.” (Bíblia Sagrada, Capítulo 22 do Livro de Mateus, versículos 21-22)

Na Idade Média, dita por muitos como a “idade das trevas”, ocasião em que se deu a “Santa Inquisição”, tem-se parte dos primórdios da delação premiada, no que pertine ao valor da confissão, pois muitas eram conseguidas a partir de tortura ou com penas mais leves, conforme a espontaneidade da “entrega dos colegas”; com isso, a Idade Média tem participação marcante no histórico da delação.

Perpassando pelos séculos, é possível detectar que a força da cooperação premiada que ocorre após o delito, teve sua força inicial nos modelos jurídicos anglo-saxões, pois nesses ordenamentos, por exemplo, o dos Estados Unidos, tem um forte caráter negocial e participativo.

2.5 Da Delação Premiada no Direito Comparado

2.5.1 No Direito norte americano

A Constituição dos Estados Unidos foi promulgada no ano de 1787, contém 27 emendas e dando autonomia aos Estados-membros para legislarem sobre processo penal, contanto que se respeite a Constituição Federal. Nos EUA, a delação premiada é denominada como sendo “plea bargaining”.

Com isso, percebe-se a força do instituto da delação premiada nos EUA a partir da década de 60 do século passado:

Nos Estados Unidos, nos anos de 1960, o instituto foi introduzido por intermédio da Lei de Ricco, sendo certo que a delação em espécie funciona do conhecido Delação Premiada, compreendendo um acordo entre o Ministério Público e o réu no que concerne à redução da pena quando houvesse

condenação que posteriormente para que produza seus reais efeitos, deve ser homologado pelo juiz. (MOSSIM, 2016, p. 31).

Plea bargain seria o que, no Brasil, chama-se de delação premiada, tal qual ele existe no Brasil, com esse nome, desde a aprovação em 2013 da lei 12.850. Em uma análise rasteira, infere-se que os dois institutos possuem objetivos parecidos, que é o de perfazer uma negociação em que o acusado de um crime forneceria informações ao Ministério Público, visando sua redução de pena. Contudo, é preciso ser dito que os dois institutos, nos dois países, não possuem uma estreita relação, como se parece.

Desse modo, a delação norte-americana é uma espécie de negociação que ocorre entre a defesa e a acusação, em que o acusado imputa-se culpado, e, com isso, tendo como prêmio uma redução de pena; o que se busca o *plea bargain*, em resumo, é formar um consenso, mediante um acordo e fazer-se chegar à verdade dos fatos e à culpabilidade dos acusados. Mas, diga-se, assim, que o instituto dos EUA é bem diferente do tupiniquim.

2.5.2 No Direito Italiano

Em terreno italiano, a delação premiada teve espaço para combater atos terroristas por volta da década de 70 do século passado, mediante assevera o autor Heráclito Mossim:

O instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista (MOSSIM, 2016, p. 32)

Os delatores ficaram conhecidos como “*pentiti*”, sendo que a partir dessa época, o instituto em questão teve vazão no Código Penal da Itália. Contudo, o instituto da delação premiada ficou mais “famoso” na operação “Mãos Limpas”, que tinha o condão de combater a máfia italiana“ (MOSSIM, 2016, p. 32)

Os legisladores italianos visaram dar proteção e credibilidade às informações que são obtidas via delação, tudo isso mediante a Lei nº 203, passando a aumentar a pena do delator que mentisse em juízo.

2.5.3 No Direito Colombiano

Na Colômbia, a delação premiada surgiu como meio processual que tinha como condão combater o tráfico de drogas, garantindo aos delatores alguns benefícios, quais sejam: diminuição de pena, liberdade provisória, substituição de pena privativa de liberdade, dentre outras. Insta mencionar que a confissão não é requisito para que o informante chegue aos benefícios.

Conforme cita em seu artigo “Delação Premiada e a Operação Lava Jato”, o eminent autor Luis Antonio Carrion diz que na Colômbia esse instituto também tem forte atuação:

De acordo com o Código de Processo Penal colombiano, os acusados que de forma espontânea delatarem os partícipes e, além disso, fornecerem provas eficazes, poderão ser beneficiados com liberdade provisória; diminuição da pena; substituição de pena privativa de liberdade; ou ainda a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas. (CARRION, 2017).

Assim, é visível que o instituto em análise possui forte atuação em toda a América Latina, perpassando por fatos históricos e importantes desse continente.

2.6 A Delação Premiada e suas previsões legais

Diante da análise dos variados diplomas legais no Brasil, observa-se que a Delação Premiada, ao menos tida como sinônima de Colaboração premiada, já foi prevista em muitas leis, sendo que isso ocorre pelo crescimento da criminalidade, em que institutos dessa natureza são utilizados como formas diferenciadas para se combater crimes organizados. Em diversos diplomas legais se percebe o uso do instituto em apresso

Na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, no seu artigo 8º parágrafo único, que dispõe:

Art. 8º-Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990)

Já na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Lei nº 8.137/90, artigo 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.080/95, que c i t a :

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990)

Na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, Lei nº 7.492/86, artigo 25, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.080/95, que cita:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). Parágrafo 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1995)

Enquanto que na Lei do Crime Organizado, Lei nº 9.034/95, artigo 6º, que dispõe:

Art. 6º-Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (BRASIL, 1995)

No Código Penal de 1940, no seu artigo 159, parágrafo 4º com redação determinada pela Lei 9.269/1996:

Art.159-Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Parágrafo 4º- Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940)

Mas na Lei de Lavagem ou ocultação de Bens, Lei nº 9.613/98 artigos 1º parágrafo 5º que dispõe:

Art. 1º-Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime. Parágrafo 5º-A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998)

Na Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas, Lei nº 9.807/99, artigos 13 e 14, que dispõe:

Art.13-Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL, 1999)

Na Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006 no seu artigo 41, que dispõe:

Art.41-O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006)

Como se percebe, o colaborador que preencher os requisitos supramencionados, poderá ter a diminuição de sua pena ou o perdão judicial, contudo é preciso que se diga que se exclui o crime, tendo em vista que o direito de punir é do Estado.

Dessa maneira, fica claro o caráter peculiar do instituto da Delação Premiada, pois não se assemelha com qualquer outra prova que exista no ordenamento jurídico pátrio. Insta mencionar que não se deve confundir confissão, falar em testemunho ou algo semelhante com o instituto em análise, porque na delação o foco é saber o envolvimento de terceiro(s) junto ao delito.

É preciso que fique claro que a delação premiada não é percebida em crimes comuns (praticados por qualquer pessoa), sendo que o réu, para ser beneficiado tem que ter realizado algum dos delitos supracitados.

Analisando as leis em apresso, percebe-se que os benefícios prelecionados vão da redução de pena entre um a dois terços, no entanto na Lei de Lavagem ou ocultação de bens, a

pena é diminuída de 1/3 a 2/3, começando a ser executada no regime aberto, em que o magistrado pode não aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Já na lei de Proteção às vítimas e testemunhas, o magistrado pode dar o perdão judicial, se o réu for primário, sendo verificadas as circunstâncias, personalidade do agente e a motivação do delito, sendo que se o acusado não for primário, pode ser aplicada a redução de pena.

A mais importante previsão da Delação Premiada ocorre na Lei 12850/2013, mas esse instrumento legal será o assunto a ser estudado no próximo tópico.

2.7 Da Lei nº 12.850/2013, a “Lei da Delação Premiada”

O instituto da Delação Premiada tem sido um dos assuntos mais noticiados nos últimos tempos no Brasil., sendo que tudo isso tem ocorrido devido, principalmente, à operação lava jato, que acampa em suas frentes o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e também o judiciário em sua competência federal, sendo o magistrado Sérgio Moro um dos grandes destaques nessas operações.

Desse modo é preciso que se diga que a delação premiada tornou-se um dos assuntos mais discutidos em rodas de conversas, noticiários políticos, sensacionalistas ou mesmo no mundo acadêmico, ocorre que a maioria dos que se colocam para falar desse tema não sabem de fato como ele surgiu no Brasil, nem mesmo sua primeira base legal. Posto isto, com base em estudos apurados pode-se observar que a delação premiada surgiu de fato no ano de 2013 com o advento da Lei n. 12.850/2013, que conceitua organização criminosa e também fala sobre a investigação criminal, meios de obtenção de provas, crimes concernentes e procedimentos, bem como outras situações, os quais encontram-se descritos na ementa da Lei:

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. (BRASIL, 2013)

No entanto, em que pese a delação esteja sendo tratada como uma das maiores inovações atuais, é necessário ser mencionado que a colaboração premiada (gênero) já estava presente em vários outros ditames legais, como por exemplo: Lei 8.137/90, Lei 11.343/06,

dentre outras. Contudo o que torna a delação trazida com a Lei de 2013 é o próprio momento e as intenções do legislador à época de sua propositura. Até onde se sabe a nova legislação foi feita para “beneficiar” partidários dos agentes interessados, contudo, com o transcorrer dos processos pode-se constatar que o “feitiço virou contra o feiticeiro”, sendo que vários integrantes do partido que muito defendeu a propositura dessa lei, passaram a sofrer fortes sanções em virtude dela.

Analisando o texto legal, nota-se que a delação premiada é vista na Lei 12.850/2013 no inciso I, art. 3º e têm seus detalhes no artigo 4º e seguintes:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 - II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (BRASIL, 2013)

No artigo 5º detecta-se os direitos do colaborador, sendo estes de suma importância para o transcorrer do processo de modo limpo e imparcial. Insta mencionar que essas garantias existem porque a pessoa ao delatar outros partícipes da mesma organização criminosa, passa, em regra, a ser perseguida e às vezes é ameaçada pelos prejudicados, senão vejamos o artigo em tela:

Art. 5º São direitos do colaborador: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013)

Já o artigo 6º da mesma Lei cita o termo de acordo de colaboração premiada, o qual deve ser escrito e conter várias nuances, as quais são exigências que tornam o procedimento da delação mais confiável e efetivo:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

No artigo 7º pode ser visto o modo como o pedido de delação premiada pode ocorrer, conforme se percebe na letra da Lei:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013)

Assim, entende-se que a Lei 12.850/2013 foi um verdadeiro divisor de águas, tendo em vista que a partir de sua utilização conseguiu-se chegar a muitos criminosos e corruptos. É fato que há inúmeras situações para serem analisadas, mas o que se tem notado é que a delação premiada tornou-se um verdadeiro “mal necessário”.

2.8 Requisitos da Delação Premiada

Conforme se averigua na legislação brasileira, quando estão cumpridos os requisitos, o magistrado poderá dar ao acusado a extinção ao réu a extinção de sua punibilidade (diminuição de pena ou perdão judicial). Como previsto, algumas legislações denominam colaboração voluntária e outras, colaboração espontânea, ou mesmo réu-colaborador.

A colaboração espontânea existe com a ausência da intervenção humana, devendo ter voluntariedade do réu, sem a intervenção humana, e ambas não poderão ser cumuladas. Desse modo, se a lei exige espontaneidade o acusado deve agir como sendo este seu desejo pessoal, já na voluntariedade não importa se o acusado age com espontaneidade podendo ser a ideia do benefício da delação premiada de um terceiro, por exemplo, mas o acusado deve estar de acordo e não sofrer nenhum tipo de coação.

No que concerne ao réu-colaborador, este tem que denunciar a composição criminosa e outros partícipes do delito, por isso, em algumas situações basta que o réu-colaborador tenha se juntado com outro indivíduo para configurar concurso de agentes.

Em todos os cenários, as declarações ditas pelo réu devem necessariamente precisas, ajudando para a solução das infrações; logo, a concessão do benefício é um direito público e subjetivo(do réu), mediante os requisitos mínimos da delação premiada.

As leis que expressamente trazem a delação premiada possuem seus requisitos, os quais serão analisados a seguir: lei dos Crimes Hediondos preleciona que, o acusado deve denunciar a associação criminosa possibilitando o seu deslinde; dessa forma, o acusado delatando os “comparsas”, terá direito à redução da pena; na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária diz que o réu tem que esclarecer o delito; nessa situação, o acusado deve apenas revelar o crime, passando a possuir o direito à delação premiada; já na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro diz que o acusado tem que demonstrar à autoridade toda a trama delituosa; Também neste caso, o acusado somente revela a autoridade a situação delituosa; a Lei do Crime Organizado denota que o acusado tem que levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria; devendo o acusado esclarecer as infrações penais e revelar seus companheiros(colaboração espontânea).

Já no Código Penal preleciona que o acusado deve dizer à autoridade competente o local onde está à vítima ou, caso não saiba onde ela está, tem de informar ou fornecer outras informações que possam possibilitar a localização da vítima; na Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens diz que o acusado tem que oferecer esclarecimentos à apuração dos crimes e sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime; o acusado deve informar as infrações penais e sua autoria ou a localização dos bens objeto do crime, observe-se que aqui existe o termo ou um ou outro, não se exigindo os dois; na Lei de Drogas preleciona que, o acusado deve colaborar na identificação dos demais co-autores e na recuperação total ou parcial do produto do crime. O acusado deve colaborar na identificação dos comparsas e na recuperação total ou parcial do produto do crime, neste caso a lei exige

que sejam cumulativas as duas situações, mas não exige que o produto do crime seja recuperado integralmente; a lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas no artigo 13 aponta que o acusado, sendo primário, tenha colaborado com a investigação e dela resulte: a identificação dos demais co-autores; a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Neste artigo, a Lei concede o perdão judicial, mas ela não é clara quanto à cumulatividade ou alternatividade. Na cumulatividade, o réu deve ser primário e cumprir os três incisos, na alternatividade ser primário e cumprir um ou outro inciso.

Damásio adota a posição de alternatividade como se pode verificar:

1º cumulatividade: a satisfação deve ser simultânea: o réu deve preencher, ao mesmo tempo, todas as exigências legais (cúmulo material); 2º alternativa: o atendimento a uma só das três condições satisfaz o tipo. Minha posição: a segunda.(JESUS, 2006, p. 09/10).

Nucci, também afirma, “portanto, parece-nos natural concluir pela alternatividade dos requisitos” (NUCCI, 2006, p. 678).

Diante disto, verifica-se que aplicação da alternatividade é mais aceitável, devido à dificuldade do réu conseguir ser primário e ainda cumprir com os três requisitos.

O artigo 14 contempla os acusados que não são primários concedendo a eles o benefício de diminuição da pena de um a dois terços caso o acusado colabore na identificação dos demais co-autores, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Este artigo refere-se ao acusado que não é primário, portanto não pode ser contemplado pelo perdão judicial do artigo 13, tendo sua pena apenas reduzida.

Todos os artigos legais citados mencionam a diminuição da pena como foco principal concedido àqueles indivíduos que colaboraram com a justiça através informações concretas e precisas, facilitando assim, a verdade processual.

As informações prestadas deverão estar relacionadas com a ação penal, devendo ter um alto grau de importância, e sendo elas imprecisas ou mentirosas o benefício delação estará completamente comprometido.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira, a efetiva colaboração ocorrerá quando em um ato criminoso puder apontar todos os envolvidos, ou seja, deverá ocorrer a identificação os co-autores e partícipes, constituindo assim os elementos definidores da colaboração do acusado.

2.9 Natureza Jurídica do instituto

É preciso que se diga que na legislação esparsa a natureza jurídica do instituto da delação premiada é variada, porque há várias nuances, conforme seja o crime, sendo desde a redução da pena, perdão judicial e extinção da punibilidade, se o réu for primário.

Na Lei 9.807 de 1999, no artigo 13, incisos I, II e III, fica estabelecido que o “prêmio” pode ser concedido ao réu que, de forma espontânea, representado por seu advogado, ou mesmo por Promotor de Justiça, pode aconselhar ao suspeito que contribua com as perquisições, não apenas aceitando os fatos imputados, bem como trazendo elementos necessários para incriminação dos corréus, restituição de produto delituoso ou localização da vítima, a fim de que se confira um benefício à pena do informante:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 1999)

No artigo 145 da mesma lei supracitada, diz que poderá existir uma diminuição de dois terços, mediante a colaboração do indiciado, a partir da identificação dos corréus. Insta salientar que no crime de extorsão mediante sequestro, não pode haver apenas a identificação da situação a terceiros, mas também deverá ocorrer a libertação da vítima, conforme preleciona o art. 14 da mesma lei:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999)

Desse modo, nessa linha, a colaboração premiada denota possuir natureza jurídica de prova, no entanto, não encontra vaso no código de processo penal, tendo em vista que o delator não presta compromisso de dizer a verdade, pelo princípio “*nemo tenetur se detegere*”.

Declara o Superior Tribunal de Justiça (2010, p. 5)" A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de penal "

Já Damásio de Jesus (2002, p. 85) define o perdão judicial como:" [...] o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática delituosa por um sujeito culpado, não lhe aplica a pena, levando em consideração determinadas circunstâncias ".

O doutrinador Mirabete preleciona que o perdão judicial é um modo de extinção da punibilidade, quando o magistrado reconhece que a circunstância do delito torna a pena desnecessária:

O Perdão judicial foi também arrolado pela reforma penal entre as causas de extinção da punibilidade, como o instituto por meio do qual o Juiz, embora reconhecendo a prática de crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em Lei e que tornam inconveniente e desnecessária a imposição de sanção penal. (MIRABETE, 2008, p. 818).

Menciona ainda que trata-se de uma faculdade do magistrado podendo ser aplicado em alguns crimes, sendo que no caso da Lei de imprensa e de crimes financeiros o tipo penal se referiria a perdão judicial e não delação premiada:

Trata-se de uma faculdade, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não direito subjetivo do réu. Pode ser concedido nos crimes previstos nos Art. 5º, 121, 5º, 129, 8, 140, 1, incs. II e II, 16-A. 3º, 176, parágrafo único, 180 5º 242, parágrafo único, 337-A 2º, todos do CP, e 22, parágrafo único, a e b, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). A Lei nº 9807, de 13-7-1999, autoriza a concessão do perdão judicial ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais co-autores ou participes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, devendo o juiz considerar a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (Art. 13, caput, e parágrafo único). É praticamente pacífico que a aplicação do perdão se destina, exclusivamente às hipóteses elencadas na Lei, sendo impossível estender sua abrangência a outros ilícitos". (MIRABETE, 2008, p. 818).

Pode-se analisar que o perdão judicial possuí uma natureza jurídica diferente da delação premiada, tendo em vista que aquele, além de ser uma faculdade, não barganha pena, sendo necessária uma análise das circunstâncias legais.

Ocorrendo isso porque o perdão judicial pode ser aplicado pelo Juiz que perceber que houve um homicídio culposo praticado pelo pai que ama incondicionalmente o seu filho. É muito diferente premiar um réu pela denúncia de crimes praticados em autoria com outros agentes, do que perdoar um pai que ama incondicionalmente seu filho e culposamente o mata, tornando desnecessária aplicação de punição.

Quanto ao valor probatório Frederico Valdez Pereira afirma que a delação premiada deve ser corroborada com outros meios de prova, pois é um meio de prova que advém de pessoa interessada:

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido. Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. (PEREIRA, 2009, p. 190)

Pode-se perceber que a delação premiada sozinha é insuficiente para levar alguém a condenação, perfazendo-se, basicamente, em um acordo entre o Ministério Público e o acusado, em que este recebe uma vantagem em troca das informações que fornecerá ao MP. Quanto mais informações, maior será o benefício. Os “prêmios” compreendem a substituição, redução ou isenção da pena, regime penitenciário menos gravoso, dependendo da legislação aplicada.

Dessa forma, a natureza da delação premiada muda mediante o caso em tela, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, incidente na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, ou uma causa extinção da punibilidade, pois pode resultar na concessão do perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei 9.807/99, abaixo transscrito:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e

a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.
(BRASIL, 1999)

Importante dizer que a delação premiada possui um caráter processual, podendo valer como meio de prova na instrução processual penal. Nessas situações, importante dizer que a delação não poderá ser utilizada como prova absoluta contra o que foi delatado, mas apenas servindo como sinalizador da materialidade e autoria do crime, tendo que haver outras provas que ajudem as informações apresentadas pelo colaborador. Se não ocorresse dessa forma, a colaboração seria utilizada apenas para o delator adquirir um benefício, mesmo que, para se chegar a isso, tivesse que dar a autoria do crime a um inocente.

3 PRINCÍPIOS, ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E ACONTECIMENTOS RECENTES

Nesse capítulo a análise do instituto em apresso perpassará pelos Princípios concernentes, os entendimentos jurisprudenciais e também em relação aos acontecimentos recentes, quais sejam, a operação Lava Jato, a força dos acordos de delação premiada e suas respectivas consequências.

3.1 Princípios

3.1.1 Do direito de não produzir provas contra si mesmo

Esse princípio foi colocado pela Constituição Federal de 1988, sendo o princípio do direito de não produzir prova contra si mesmo, ou da *nemo tenetur detegere*, é considerado como um princípio fundamental daquele que esteja sendo investigado ou acusado.

Concernente à delação, Rogério Greco diz:

Para que seja válida e sirva como meio de prova, é necessário que o informante tenha consciência do negócio jurídico estabelecido, das consequências, limites e alcance, além de o delator estar em plena saúde mental, sem coação, violência ou fraude, ou mesmo situação linguajar que o leve a erro. Insta dizer que o delator não é obrigado a colaborar, no entanto, se optar por colaborar que esta seja livre, consciente e verdadeira. (GRECO, 2008, p. 69)

O princípio em questão teve voz ao ser sancionada a Lei 11705/2008, a dita “lei seca”, que agravou as penas contra condutores alcoolizados, ocorre que tem sido corriqueiras as notícias de motoristas que se utilizam do princípio de não produzir provas contra si, recusando-se, dessa forma, a fazer o teste do bafômetro

A respeito desses temas, o STF já decidiu algumas vezes, por exemplo, no Habeas Corpus 77.135, o STF entendeu que o réu pode se recusar a fornecer padrão gráfico para exame grafotécnico cujo resultado possa ser-lhe desfavorável. Já no HC 83.096, firmou-se que o acusado não tem a obrigação de fornecer padrões vocais necessários à prova pericial sobre o timbre de voz, quando assim entender conveniente.

No entanto, é preciso notar que o interrogatório é apenas um dos muitos atos do processo penal. A tecnologia permite que muitas informações e meios de prova sejam

utilizados para elucidar a ocorrência de delitos. Perícias podem ser feitas de muitos modos, em veículos, em computadores, em partes do corpo. Além de ter a possibilidade de surgir, também, provas documentais importantes para o processo, ou seja, as provas podem ser coletadas de muitas formas.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, estabelece o seguinte:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969)

Observe que a ideia é proibir que o investigado seja coagido a incriminar-se, como acontecia na idade das trevas (Idade Média). Antigamente a confissão era a “rainha das provas”, era o foco do processo penal, e fazia coisa julgada. Não se investigava se aquela confissão era eivada de algum vício ou se tinha legitimidade..

O réu, dessa maneira, encontrava-se em uma posição inferior frente ao Estado. O que a convenção quis desconstituir foi essa diferença que existia entre as possibilidades de êxito do acusado e do acusador, possibilitando a ambas as partes do processo penal igual chance de vitória processual.

É necessário que se diga que este Pacto foi firmado em um tempo em que muitos países americanos, incluindo o Brasil, estavam submetidos a Estados de exceção, dirigidos, em regra, por militares, em que as garantias processuais não eram respeitadas. São vários os relatos de presos políticos torturados durante o regime militar, que no Brasil durou de 1964 a 1985. A garantia supracitada no tratado internacional, diz-se aos fatos ocorridos na época de sua aprovação, situações que se não foram extirpadas, tiveram sua quantidade diminuída após a década de 1980, quando as ditaduras militares latino-americanas desaparecem, em sua maioria, oferecendo lugar a Estados Democráticos.

O tratado internacional mais chamativo e condecorado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, traz em seu artigo XXIX, nº 1 e 2, as seguintes disposições:

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (BRASIL, 1948)

Como se percebe, a declaração traz que o indivíduo, destinatário da declaração de direitos, detém ainda deveres para com a comunidade, além de, no exercício de seus direitos, o indivíduo está adstrito pelos direitos alheios, que dizer, não pode exercer seus direitos em confronto com as garantias de terceiros, que também são tuteladas.

Percebe-se, assim, que mesmo os direitos mais abrangentes garantidos aos indivíduos têm um limite, dado pelo próprio tratado internacional: o direito do outro, que não pode ser extirpado pelo que esteja exercendo esta garantia, ou seja, a proibição ao abuso de direito.

Esta condicionante do exercício de direitos possui alicerce em várias passagens no ordenamento jurídico do Brasil: a Constituição Federal (art. 9º e seu § 2º) estatui o direito de greve aos trabalhadores urbanos e rurais, mas afirma que os abusos cometido no exercício deste direito serão penalizados na forma da lei; o Código Civil, em seu art. 187, estabelece que o abuso de direito é ato ilícito e sujeita o infrator a indenizar os prejuízos daí decorrentes; o art. 273, II do Código de Processo Civil determina a antecipação dos efeitos da tutela quando o réu abusar do seu direito de defesa.

É possível notar que a utilização do processo penal não serve apenas ao réu, mas a toda a sociedade, para elucidar a ocorrência de um determinado delito. Se por um ângulo a persecução penal é um mal, em si mesmo, para o acusado, de outro, pode ser um mal necessário, caso o crime realmente tenha ocorrido e o acusado seja o seu autor. Será obrigatória a aplicação da pena para reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais, e neste contexto o processo penal é o único instrumento viável para se chegar a este objetivo.

Por tudo isso, entende-se, conforme Tourinho Filho:

ninguém é obrigado produzir prova contra si mesmo” deve ser lido com bastante cautela. Ao mesmo tempo em que consagra o direito de qualquer cidadão de não se autoincriminar, não serve para que este mesmo cidadão impeça o aparelho estatal de investigar a existência de crimes, sob pena de superestimar o direito de uma única pessoa, subestimando o direito de toda a sociedade de apurar e punir delitos. (TOURINHO FILHO, 1999)

Desse modo, mesmo destoando de algumas decisões do STF, a exegese do direito fundamental à não autoincriminação não pode servir de base para que o réu queira destruir a persecução penal, resumindo-se o direito do réu à prerrogativa de não abrir margem a sua própria condenação, através de confissões e produção de provas prejudiciais; mas não chega ao suposto direito de atrapalhar as investigações dos órgãos do Estado, competentes para elucidar crimes.

3.1.2 Da individualização da pena

Para esse princípio a pena terá que ser individualizada e observada para a realidade de cada pessoa. Quanto ao crime cometido, o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal diz que: “- a lei regulará à individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: A)privação ou restrição da liberdade; B)perda de bens; C)multa; D)prestação social alternativa; E)suspensão ou interdição de direitos.” (BRASIL, 1988)

Já para o grande autor Rogério Grecco:

caberá ao judiciário a aplicação da pena de acordo com o crime cometido, e que interpretando o texto constitucional, pode-se concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal, aquelas condutas positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Destarte, uma vez feita à seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado, sendo assim, é aceitável que duas pessoas que cometeram o mesmo crime serem condenadas a penas diferentes. Portanto, pelo instituto da delação premiada, isto é cabível, tendo em vista a diminuição da pena pelas informações prestadas pelo réu-colaborador ou até o perdão judicial, com a completa extinção da punibilidade. (GRECO, 2008, p. 71.)

Analisa-se, assim, que a delação premiada não está em contraditório com o princípio da indivisibilidade da ação penal, consoante dito no art. 48 do Código de Processo Penal, que fala da ação penal privada. A tutela do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é o entendimento que domina na jurisprudência, permitindo-se ao Ministério Público retirar algum dos co-autores ou partícipes da denúncia, desde que seja previamente justificado.

3.1.3 Do Contraditório e da Ampla Defesa

Consoante assevera o artigo 5º LV da Constituição Federal, o princípio do contraditório é a possibilidade das partes envolvidas no processo terem direito de manifestarem, tendo que existir um equilíbrio entre a pretensão que o Estado tem de punir e o direito à liberdade e inocência do acusado.

O princípio da ampla defesa, como diz Nucci, “é um direito concedido ao réu de se valar de amplos e externos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, gerando inúmeros direitos exclusivos ao réu, como o caso da revisão criminal” (NUCCI, 2015, p.86).

No que concerne a delação premiada, observa-se que pode haver um confronto com as supramencionados princípios, tendo em vista que a defesa é garantia constitucional, que para sua realização necessita-se de todas as provas existentes nos autos do processo. Contudo, os testemunhos prestados pelos réus-colaboradores podem ser mantidos em sigilo, assim, com cláusula de confidencialidade, o que dificultará, portanto o acesso para o acusado se defender:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE: NÃO-APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou a suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 2. Não há, nos autos, a demonstração de que os elementos de informação que serviram de suporte para o recebimento da denúncia tenham sido obtidos em investigação criminal conduzida pelo Ministério Público ou que teriam sido decisivos para a instauração da ação penal, o que seria imprescindível para analisar a eventual existência de vício. 3. Somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria afastar a alegação de que as investigações teriam motivação política, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Precedentes. 5. Ordem denegada.

Conforme o entendimento prelecionado, não houve relevância na questão em tela, pois aquilo que fora fornecido pelo impetrante não serviu de base para a comprovação dos fatos e o posterior oferecimento da denúncia.

3.2 Entendimentos Jurisprudenciais

A delação premiada está em alta, pois a “Operação Lava Jato”, “caso JBS”, dentre outros, sendo que à medida que novas pessoas aparecem como partícipes nesses casos, cresce também o número de acordos de colaboração premiada firmados entre os envolvidos e o Ministério Público.

Nesse sentido, para a 6ª turma do STJ, utilizando no julgamento do HC 90.962, definiram a delação premiada como “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” Conforme o entendimento dos Ministros, não é suficiente que o indiciado confesse a participação no crime, conte tudo o que sabe ou tenha conhecimento, mas só receberá os “benefícios” se aquilo que ele informou for eficaz efetivamente para ajudar no deslinde de tal crime.

No caso em tela, o HC 90.962, o órgão colegiado firmou entendimento no sentido de que não havia nos autos informação alguma que configurasse que a contribuição do delator fora utilizada para ajudar na solução do crime, ou seja, na condenação dos outros partícipes, desse modo, no HC em questão, reconheceu-se, somente, a atenuante da confissão espontânea.

Já no HC 84.609, a quinta turma decidiu pela aplicação da delação premiada juntamente com a confissão espontânea. Esse remédio constitucional foi interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo, que tinha afastado a redução da pena do art. 14 da Lei 9807/99, que é a delação premiada, dizendo que já tinha aplicado a confissão espontânea. Quanto ao HC em questão, vejamos a decisão:

Cuida-se de habeas corpus que pretende a aplicação da redução de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, nos seguintes termos:

"a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente ao benefício estatuído no art. 14 da Lei 9.807/99, com redução da pena privativa de liberdade aplicada em concreto na ordem de 2/3 (dois terços), em razão da importância e eficácia de sua "colaboração voluntária". "(fl.13)

No presente caso, o acórdão ora vergastado, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena aplicada ao Paciente, negou o pedido de aplicação da redução de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sob o seguinte fundamento:

"No que diz com a pretensão específica e única da defesa, direcionada numa maior interpretação da Lei n.º 9.807/99, e nas condições sustentadas no recurso de apelação, entendem os integrantes desta turma julgadora que o deferimento ou não dos benefícios aludidos é faculdade e não obrigação.

Essa colaboração deve ser espontânea ou voluntária, conforme expresso no art. 14 da Lei n.º 9.807/99. Não foi o que aconteceu, conforme a Promotoria pública na resposta ao apelo, pois a delação somente veio a ocorrer depois da prisão, que acabou resultando em processo-crime, após o término do inquérito policial.

Independentemente disso o certo é que a magistrada já aplicou a atenuante da confissão espontânea, bastando a esse propósito verificar às fls. 4.406. Na verdade essa atenuante de certa forma se confundiria com ao benefício da Lei n.º 9.807/99. "(fls. 95/96)

Assim, o caso em análise trata da aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9.807/99, que dispõe o que segue:

"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. "

No caso do Mensalão do Democratas, no início de abril, Durval Barbosa, que delatou o esquema de corrupção no governo do DF, que ficou mais conhecido como "Mensalão do DEM", não conseguiu que seus benefícios chegassem até sua condenação que continha improbidade administrativa, conforme o REsp 1.477.982:

Cumpre notar que o arresto hostilizado utilizou dois fundamentos para concluir pela inaplicabilidade do instituto da delação premiada à hipótese, quais sejam: a ausência de previsão legal e o fato de ter sido prescindível a colaboração do acusado para a condenação dos demais envolvidos. Em abono, confira a seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.147): Contudo, em se tratando das sanções por atos de improbidade administrativa, tal como destacou a r. sentença apelada, não há previsão de perdão judicial, sendo certo que a condenação, no presente feito, seria alcançada com a documentação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mesmo que não houvesse a confissão do apelante. (grifo meu) Malgrado isso, limita-se o recorrente a pugnar pela aplicação analógica dos benefícios decorrentes da delação premiada - em seu grau máximo - , sem infirmar a tese de que a colaboração do acusado não foi condição necessária e suficiente para a condenação dos outros acusados. Quanto ao ponto, releva notar, por oportunidade, que a colaboração efetiva é imprescindível para a concessão do perdão judicial, ainda que sob o jugo da legislação apontada pelo recorrente

como de aplicação analógica na espécie. A propósito, transcrevo a redação do dispositivo aludido, constante do art. 35-B da Lei n. 8.884/94 - Lei Antitruste -, diploma normativo vigente à época dos fatos: Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I- a identificação dos demais coautores da infração; e II- a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. [...] § 2º O acordo de que trata o *caput*deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...] III- a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo. [...] (grifos meus) Prevê o dispositivo em questão - como condição cumulativa para a exclusão da ação punitiva - que o órgão controlador não disponha de elementos próprios para a condenação dos envolvidos na infração contra a ordem econômica. No caso, porém, o Tribunal de origem considerou que a documentação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria suficiente para comprovar o envolvimento dos demais acusados - configurando nota diferenciadora a impedir a analogia na hipótese. Demais disso, a concessão da benesse segundo a Lei de Proteção à Testemunha - que expandiu a aplicação do instituto da delação premiada para todos os delitos - é ainda mais rigorosa, porquanto pressupõe a efetividade do depoimento, sem descurar da personalidade do agente e lesividade do fato praticado, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.807/99: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.(grifo meu) Pelo que se vê, o dispositivo sob exame não condiciona - de forma expressa - a satisfação de todos os requisitos para a concessão da benesse. Todavia, as Turmas criminais desta Corte pacificaram a orientação de que é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 13 da Lei n. 9.807/99 para a concessão do perdão judicial, tornando imprescindível, por conseguinte, a efetiva identificação dos demais coautores e partícipes do ilícito - incorrente na espécie, como visto.

Quanto aos benefícios, ou “prêmios” concedidos aos delatores, o art. 4º, §1º, da Lei 12850, diz que o Juiz tem que avaliar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias , a gravidade das circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; quanto a isso, a jurisprudência julgamento do HC 97509, na turma 5ª, decidiu que ofendia o princípio da motivação, que existe no art. 93,IX,CRFB/99, a fixação da

minorante da colaboração premiada em mínimo patamar, sem fundamentação, quanto a isso, vejamos o voto do relator neste caso:

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática dos crimes dos arts. 157, 2º, I, II, III e V, e 288, parágrafo único, do CP.

Diante da colaboração do paciente, foi-lhe aplicada a minorante da delação premiada na razão de 1/3, *verbis* (fls. 34/44):

Em alegações finais (...), o Ministério Público (...) requereu (...) a condenação de (...) de Deni Antônio dos Santos, também em pena acima do mínimo legal, mas com redução mínima de 2/3 por ter colaborado efetivamente com a apuração da verdade, nos termos da Lei 9.807/99.

(...)

Autoria e tipicidade . Primeiramente, cumpre ressaltar que no início de seu interrogatório (fls. 243/248) o réu Deni (...) apesar de confessar a prática do delito, procurou afastar o réu Everaldo (...) da autoria do roubo, mas em seguida, no mesmo interrogatório, retratou-se dizendo que, na verdade, Everaldo tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo e somente procurou isentá-lo porque compareceu à Cadeia Pública e disse ao réu que se assim procedesse iria arcar com os honorários de seu advogado.

(...)

A partir desse momento, o réu Deni (...) manifestou interesse em dizer a verdade dos fatos, descrevendo com riqueza de detalhes a participação inclusive do réu Everaldo Monteiro Duarte, ao afirmar, *verbis* :

(...)

Como ressalta das declarações minuciosas prestadas pelo co-indicado Deni (...) e pela vítima, está caracterizada a participação de Everaldo Monteiro Duarte (...), Juliano (...) e Aldo (...).

(...)

Destarte, a delação e confissão do réu Deni (...) devem prevalecer pois guardam perfeita sintonia com o contexto probatório dos autos e, por outro lado, a defesa não produziu prova em sentido contrário.

(...)

Ao exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedente a acusação para absolver Everaldo (...), Deni (...) e Juliano (...) pela infração penal do art.2888 do CPP (...) e condená-los nas sanções do art.1577,2º, I, II, III e V, do CPP, passando à fixação das penas.

(...)

... quanto ao réu Deni (...).

Por tais circunstâncias, considero suficiente à reprovação do crime previsto no art. 157 do CP, a pena-base que fixo em 5 anos e 3 meses de reclusão, acrescendo-a de 1/3 em razão das causas especiais de aumento de pena previstas no 2º, incisos I (...), II (...), III (...), V (...), do mesmo artigo, passando a 7 anos de reclusão, com redução de 1/3 por ter colaborado efetivamente com a apuração da verdade (art. 13 da Lei 9.807/99), passando a 4 anos e 8 meses, ficando assim concretizada à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas especiais de oscilação.

Irresignados, acusação e defesa interpuseram recursos de apelação no Tribunal de origem. Ao apelo acusatório foi dado parcial provimento, enquanto que os recursos defensivos foram improvidos.

No que concerne ao objeto deste *writ*, transcrevo trecho do voto condutor do aresto impugnado (fl. 13):

Em tal ocasião, Deni delatou com segurança o envolvimento direto de todos os acusados no plano delitivo previamente acordado, expondo com minúcias o *modus operandi* da empreitada criminosa (fls. 243/248). A concisão de suas declarações e sua harmonia com as demais provas coligidas lhes conferem extrema verossimilhança, quanto mais em se observando que Deni não procurou eximir-se de sua responsabilidade; pelo contrário, confessou com clareza sua culpabilidade concorrente.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de dar extremo valor probatório à delação de corréu que não procura se eximir de responsabilidade, exatamente como ocorre no caso sub judice.

Quanto ao arrependimento do colaborador, a jurisprudência tem entendido que, nessas situações, não há que mais se falar em benefícios, pois o juiz não mais vai poder se valer dessas informações para alicerçar sua decisão. No HC 120454, a ministra Laurita, utilizou-se do argumento supracitado, sendo que nessa situação existiu colaboração com a investigação na fase pré-processual, contudo o impetrante se retratou perante o juiz. Quanto a esse Habeas Corpus, veja-se parte do voto da relatora:

Quanto ao pedido de reconhecimento da delação premiada, o caso em análise trata da aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9.807/99, que dispõe o que segue:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;*
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Adalberto José Aranha leciona no sentido de que o instituto da delação premiada consiste: "[...] na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa" (ARANHA, 1996, p. 110).

Quanto à publicidade da delação premiada, o art. 7º da lei 12850 diz que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, quer dizer, o contraditório e a ampla defesa só poderá ser utilizado após da conclusão das diligências que tenham decorrido a partir das informações que foram conseguidas mediante a colaboração. No caso da APn 707, Domingos Lamoglia, que é conselheiro afastado do TC-DF , que foi denunciado, em sua defesa, disse que alegava o princípio do contraditório, por não ter tido acesso ao acordo em sua íntegra, bem como aos documentos que o incriminavam.

Ocorre que o STJ não aceitou esses argumentos, sendo que o acórdão entendeu conforme entendimento do STF, no sentido de que o corréu pode ter acesso ao nome dos responsáveis pelo acordo de delação, contudo esse direito não é estendido às informações recebidas, senão vejamos, “tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório”, assim, o princípio supramencionado não foi atacado.

3.3 Dos acontecimentos recentes

3.3.1 Operação Lava Jato

A operação Lava Jato é, sem dúvida, uma das maiores investigações sobre corrupção que já ocorreu na história nacional, sendo que a partir dela pode-se constatar um grande esquema de desvios e corrupção na Sociedade de Economia Mista Petrobras, o qual envolveu muitos políticos e executivos de algumas empresas. O que ocorria nesse grande esquema era o fato de algumas empreiteiras manterem contratos com a Petrobras, mas com superfaturamento de valores, os quais seriam repassados para políticos, funcionários públicos e partidos políticos. Para reforçar esse contexto, vejamos o que diz Jennifer Gonçalves Pereira em seu artigo “A delação premiada na operação Lava Jato e o descontentamento nacional”:

Teve início em março de 2014 para apurar um esquema de corrupção, de desvio e lavagem de dinheiro na Petrobras, envolvendo diretores, grandes empreiteiras e políticos, como já citado. A operação recebeu este nome pois, um dos grupos envolvidos no esquema, fazia uso de uma rede de lavanderias e postos de combustíveis para movimentar o dinheiro ilícito.(PEREIRA, 2017).

Ficou constatado também que grandes empreiteiras, mediante cartel, concediam propina para executivos da Petrobras, ou mesmo agentes políticos, sendo que essa distribuição de propinas era feita mediante doleiros ou operadores financeiros. O fato é que ocorreu nos últimos anos um dos maiores esquemas de corrupção da história brasileira, mas nesse interim a delação premiada surge e torna o noticiário político cada vez mais sensacionalista.

É fato notório que a utilização do instituto da delação premiada nunca tinha sido tanto como na operação lava jato(e outras paralelas), posto isto, o célebre e famoso Juiz Sérgio Moro fala dessa forma a respeito dos acordos de delação premiada na referida operação: “Crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosas”; o eminent juiz tem fortes argumentos para compor sua fala, mas é importante que se diga que o magistrado não integra acordos de colaboração, porque quem figura nesse negócio jurídico é o acusado, seu advogado, o representante do Ministério Público e o delegado de polícia, sendo que após isso, leva-se ao juiz para ser homologado.

O termo desse acordo é acompanhado da cópia dos autos de investigação e as informações concedidas pelo delator, dessa forma, iniciam-se as providências para a colaboração. A eficácia desse negócio jurídico é julgada pelo magistrado na sentença, sendo que na sentença deve estar as provas concretas e não apenas a delação(declarações).

3.3.2 Dos Acordos de Delação Premiada mais chamativos

3.3.2.1 Delação Premiada dos irmãos Joesley Batista e Wesley Batista

O acordo de delação premiada do grupo J&F, feito pelos empresários e donos da empresa JBS, os Senhores Wesley e Joesley Batista, gerou uma das maiores polêmicas no cenário político nacional. É importante que se diga que os empresários supracitados, por terem colaborado com as investigações a partir da delação, não vão responder por crimes, não usarão tornozeleiras eletrônicas, mas vão ter que pagar uma pena de multa de R\$ 225 milhões (duzentos e vinte e cinco milhões de reais). A reportagem do Jornal Correio Brasiliense relata:

A delação dos irmãos Joesley e Wesley Batista lhes valeram o perdão de crimes cujas penas somadas poderiam alcançar de 400 anos a até 2 mil anos de prisão. Os relatos dos irmãos e dos diretores do Grupo J&F Investimentos, feitos à Procuradoria-Geral da República, descrevem 240 condutas

criminosas reunidas nos depoimentos dos delatores e em 42 anexos entregues pelo órgão ao Supremo Tribunal Federal (STF). Foram relacionados oito tipos de crimes, entre eles, 124 casos de corrupção e 96, de lavagem praticados por mais de uma organização criminosa. Especialistas em Direito Penal indicam que, em tese, muitas das condutas delatadas, apesar de autônomas, foram praticadas de forma continuada, como se fossem desdobramentos de um mesmo crime. É o caso da lavagem de partes de uma mesma propina por meio de ações diferentes, tais como o uso de notas frias para encenar relações comerciais, o superfaturamento da compra de imóveis ou o uso de contratos fictícios de honorários advocatícios. Assim, as penas pelos delitos poderiam cair para algo em torno de 230 anos no mínimo e 1,3 mil anos, no máximo. (CORREIO BRAZILIENSE, 2017).

O fato é que a delação dos “irmãos Batista’s” foi a mais vantajosa até agora, sendo que Fachin, ministro relator da Operação Lava Jato, afirmou que: “não cabe ao Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas” (FACHIN, 2017), ou seja, o relator acredita que os acordos de colaboração ajustados entre os empresários e o Ministério Público não devem ser revistos. No entanto, o Ministro Marco Aurélio é contrário e acredita que os acordados devem ser revistos.

Todo esse escândalo se deu logo após os depoimentos e a entrega de gravações e documentos comprobatórios, feita pelos irmãos ao MPF, e, posteriormente ao STF, sendo que estas abrangiam a comprometiam o presidente Michel Temer, o senador Aécio Neves, dentre outras pessoas. Os trechos que foram expostos do depoimento dos delatores trazem diálogos de Joesley Batista com o presidente Michel Temer e o senador Aécio Neve, bem como cita negociações realizadas com Eduardo Cunha. Além disso, a Polícia Federal ainda gravou a entrega de uma mala contendo R\$ 500 mil (quinhentos mil) dada por Joesley ao Deputado Federal Rocha Loures, o qual, conforme depoimentos e gravações, foi tido como a pessoa de confiança do Presidente da República. Vejamos o que os grandes noticiários divulgaram sobre o supracitado: “ Desde a delação premiada da JBS, a vida de Loures deu uma reviravolta. Logo ele ficou conhecido como o "homem da mala" por ter recebido, da empresa, dentro de uma mala, uma quantia de R\$ 500 mil (quinhentos mil) em propina.” (BBC BRASIL, 2017).

O fato é que o saldo da delação dos “irmãos Batistas” foi este: perdão judicial e o pagamento, em 10 anos, de uma multa de R\$ 225 milhões (duzentos e vinte e cinco milhões) de reais. Mas, afora toda essa questão ética(polêmica), é preciso ser dito que os depoimentos feitos por Joesley e Wesley Batista foi de suma importância para se chegar a outros criminosos, algo que talvez jamais teria ocorrido sem a utilização deste instituto.

3.2.3.2.2 Delação Premiada envolvendo executivos da Odebrecht

A empresa Odebrecht também foi e tem sido alvo de muitos escândalos, pois, além do acordo de leniência feito pela referida empresa, em que pagou R\$ 6,7 bilhões (seis bilhões e setecentos milhões de reais). Já as multas pagas pela empresa, aos acordos de 77 executivos, equivalem a R\$ 500 milhões (quinhentos milhões). O saldo dessas colaborações foi a redução de pena de Marcelo Odebrecht, que estava preso desde 2015, sendo assim, vai ficar atrás das grades apenas até o final de 2017, posteriormente migrando para a prisão domiciliar, usando tornozeleira:

O esquema protagonizado pela construtora e políticos de diversos partidos é um dos principais capítulos do maior escândalo de corrupção da história recente do Brasil: além do presidente Temer e da cúpula do Congresso Nacional, são citados pelos delatores quatro ex-presidentes da República: Dilma Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. Os detalhes desse esquema constam em vários vídeos das delações de executivos e ex-executivos da empreiteira, entre eles, o do empresário Marcelo Odebrecht. (EL PAIS, 2017).

O saldo da delação premiada realizada pelo empresário Marcelo Odebrecht foi: dois anos e meio de prisão em regime fechado, dois anos e meio de prisão em regime semiaberto, dois anos e meio de prisão em regime aberto, dois anos e meio de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira, sendo que a multa, somada com todos os executivos girou em torno de R\$ 500 milhões de reais(quinhentos milhões). Veja-se o que foi dito em alguns noticiários de grande circulação a respeito dessa delação:

O acordo em muito difere do estabelecido anteriormente com Marcelo Odebrecht, ex-presidente da empreiteira. Marcelo, que chegou a criticar quem dedura, foi preso em junho de 2015, mas só aceitou fazer delação após a descoberta de um departamento de propina na empresa pela Operação Lava Jato. A delação do grupo foi homologada em janeiro deste ano, prevendo a redução de suas eventuais penas para dez anos. Até agora, ele foi condenado em apenas um processo, a 19 anos e 4 meses de prisão, dos quais cumprirá os primeiros dois anos e meio em regime fechado. (PORTAL G1, 2017).

Mais uma vez percebe-se que o instituto da delação premiada é útil e eficaz, apesar dos pormenores éticos.

3.3.2.3 Delação Premiada de Paulo Roberto Costa

Esse foi o primeiro acordo de delação firmado no âmbito da “operação lava-jato”; Paulo é ex-diretor da Petrobras , em que se acertou a pena de prisão domiciliar de um ano, com o uso da tornozeleira eletrônica, bem como a prisão de até dois anos em grime semiaberto. O fato é que a colaboração dele foi tanta que o mesmo ficou preso apenas durante um ano a progrediu para o regime aberto em 2016. Além disso, renunciou algumas quantias que tinha em contas bancárias brasileiras, bem como a R\$ 25,8 milhões de dólares (vinte e cinco milhões e oito milhões), além do pagamento de 5 milhões de reais como forma de multa, devolvendo cerca de R\$ 70 milhões(setenta milhões) aos cofres públicos.

Mediante essa primeira delação premiada na operação lava jato, vejamos o noticiário pertinente:

Dois anos depois de ver sua delação premiada dar origem à primeira lista do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e levar à abertura de inquérito contra 54 políticos no Supremo Tribunal Federal (STF), o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa vive uma rotina tranquila em Petrópolis, na Região Serrana do Rio. Sem ser reconhecido, Paulo Roberto agora bate ponto uma vez por semana em uma escola particular do município para cumprir a pena de serviços comunitários. Desde fevereiro, acompanha durante quatro horas as aulas e também auxilia alunos do ensino médio com dúvidas sobre Matemática, Física, História e Geografia. (JORNAL O GLOBO, 2017).

A primaz delação, dessa maneira, foi de suma importância para que se abrisse a “porteira” dos posteriores acordos de delação premiada.

3.3.2.4 Delação Premiada de Delcídio do Amaral

Já o acordo de delação premiado feito por Delcídio do Amaral, foi de suma importância, pois o mesmo citou a então presidente Dilma e o ex-presidente Lula; é importante ressaltar que o delator citado tinha forte relação com o governo do PT, mas acabou optando por delatar e falar o que sabia, com comprovações. Veja-se o que se falou a esse respeito nos noticiários:

Delcídio conta que uma das investidas do Planalto para tentar mudar o curso da Lava Jato foi a de buscar uma nomeação favorável para a vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Com esse objetivo, Dilma convidou Delcídio para uma conversa no fim da tarde do dia 18 de julho de 2015, no Palácio da Alvorada. A presidente estava em dúvida se o escolhido, Marcelo Navarro, “tinha consciência do ‘compromisso’ que estava prestes a assumir” e que

Dilma deu o "sinal verde" para que Delcídio procurasse Navarro para uma conversa. Segundo Delcídio, a presidente não disse, expressamente, qual era o tal "compromisso". Mas, pelas conversas anteriores tanto com a presidente como com o então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, ficava claro que "o objetivo imediato era de liberação de pessoas importantes presas" no âmbito da Lava Jato. (REVISTA ÉPOCA, 2017).

Ficou decidido que Delcídio ficaria em recolhimento domiciliar, com permissão de poder viajar dois finais de semana para 03(três) cidades, quais sejam, Florianópolis, Corumbá e Campo Grande, mas ainda assim continuaria em recolhimento domiciliar, sendo importante ser frisado que essas medidas de recolhimento foram adotadas porque ele ainda era senador. Quanto a valores, o ex-senador teve que pagar R\$ 1,5 milhão de reais(um milhão e quinhentos mil) em multa, parcelado em dez anos, bem como renunciou a bens que detinha no exterior.

3.3.2.5 Delação Premiada de Alberto Youssef

A delação premiada que ocorreu mediante acordo firmado com Alberto Youssef , ficou acertada com a aplicação de penas privativas de liberdade até que os anos de condenação cheguem aos 30(trinta) anos, sendo que ele renunciou aos seus bens de suas empresas (imóveis, terrenos, ações em empresas e 03(três) carros.

O histórico de cumprimento de suas penas é o seguinte: permaneceu por 02(dois) anos e oito meses em regime fechado , passando mais 4 meses em regime domiciliar e, no mês de março de 2017, progrediu para o regime aberto, contudo ele ainda vai usar a tornozeleira eletrônica por mais 02(dois) anos. Seus bens foram estimados em cinquenta milhões,bem como de R\$ 1,8 milhões(um milhão e oitocentos mil) que foram encontrados pelos agentes da operação Lava-Jato, além de todos os valores que ele possuía em contas brasileiras e também estrangeiras. Quanto a esse fato, veja-se trechos de uma notícia:

O doleiro Alberto Youssef (foto) está contando os meses para deixar a carceragem da PF em Curitiba. Depois de uma “calibragem” nos termos do seu acordo de delação premiada com o MPF, ele vai passar a cumprir prisão domiciliar em novembro deste ano, quatro meses antes do previsto. O destino de Youssef ainda não está definido, mas deve ser mantido em sigilo, segundo seu advogado, Figueiredo Basto, que confia que o “ex-doleiro” não deve reincidir no crime. “Tenho certeza que ele vai tentar fazer o melhor para ele e a família, a reincidência é descartada”, diz. Youssef foi preso na Lava Jato em março de 2014, depois de quebrar o acordo de delação firmado em 2004, no caso Banestado. “Não há frustração [de Youssef]. Há o reconhecimento de que o acordo foi excelente. A colaboração dele é a

principal da Lava Jato, sem ela a investigação não teria chegado ao que chegou”, observa Basto.(O GLOBO, 2017).

Conforme a notícia, é possível perceber o vultuoso valor que, a partir do acordo de delação premiada, pode-se chegar e recolocar em seus locais de origem.

4 DA LEGALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O capítulo em apresso vai tratar justamente do problema deste trabalho de conclusão de curso, o qual, perpassa pela análise de que a delação premiada é Constitucional, mas torna-se preciso ser discutido os seus pormenores, os argumentos contrários, os favoráveis, bem como uma verificação apurada quanto sua eticidade e moralidade.

4.1 Argumentos contrários

Em que pese a grande força e eficácia da delação premiada, há algumas opiniões contrárias e que a veem como antiética, ilegal e imoral. Segundo os críticos, são questões que vão do texto legal à imoralidade, um dos defensores dessa ideia é Renato Flávio Marcão:

A possibilidade do instituto gerar a “acomodação”, à apatia da autoridade incumbida da apuração tendo em vista que a responsabilidade para o desmantelamento das quadrilhas ou bando ou a recuperação do objetos de roubo ou ainda o resgate das vítimas é da autoridade policial, que deveria estar preparada para isso e não confiar em réus que possuem participação nos crimes, para resolver tais problemas. (MARCÃO, 2016, p. 18/19).

Os que vão de encontro à delação prelecionam também que o delator pode ocultar informações do delito, ou mesmo não dizer informações importantes, além disso, citam o princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, porque o réu-colaborador acaba tendo uma pena inferior aos demais participantes.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dizem que ao delator realizar sua colaboração, longe dos outros comparsas, quando do acordo entre o acusado e o Estado, esta colaboração torna-se confidencial, retirando o acesso do acusado(pelo colaborador) e, dessa forma, este fica impedido de se defender. Nucci explica que “A traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena. O Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade” (NUCCI, 2015, p.448).

É importante frisar que, caso o acordo de colaboração seja instaurado na fase de inquérito, não irá afrontar o Contraditório e a Ampla Defesa. O eminentíssimo Alexandre de Moraes diz:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público. (MORAES, 2014, p. 123).

Dessa maneira, conforme os entendedores contrários, dizem que poderá ser considerada inconstitucional a delação premiada ocorrida na fase do processo, pois o contraditório nesse momento é crucial. Nesse entendimento tem Antônio Scarance Fernandes que é favorável à exigência "a observância do contraditório, no processo penal, na fase processual, não na fase investigatória. Ao mencionar o contraditório impõe seja observado em processo judicial ou administrativo, não estando abrangido o inquérito policial". (FERNANDES, 2007, p. 65).

Quanto ao princípio da Moralidade, os críticos falam que a delação premiada é um instrumento de desconfiança por parte da sociedade pelo fato de ser ou não moral. Prelecionando sobre a definição de moralidade, Adolfo Sánchez Vásquez fala: "conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos de uma comunidade social dada" (VÁSQUEZ, 1987, p. 25).

Quanto à Operação Lava Jato há críticas da ala contrária, sendo que já houve cerca de 40 acordos de delação. Contudo, esse método de ajuda nas investigações que é firmado entre os acusados e o Ministério Público, foi e ainda vem sendo centro de algumas críticas devido à renúncia de direitos para que se concretize o acordo de colaboração.

A CRFB/88 em seu artigo 5º, LXIII, assevera a garantia do acusado de permanecer em calado, direito que é, segundo a ala contrária, perdido pelo delator, porque, uma das exigências da delação premiada é que a culpa relacionadas aos delitos delatados, seja admitida.

Já no inciso LXVIII, art. 5, da Constituição Federal, é o direito ao remédio constitucional do Habeas Corpus, assim sendo, o delator fica vedado a impetrar o remédio supramencionado, e, no caso de já tramitação, tem que haver desistência. Para Nucci (2017), "renunciar ação de Habeas Corpus, recursos, não acho que seja válido".

Quanto ao princípio da publicidade, questionam quanto ao acesso aos depoimentos do informante por parte da parte defensiva, sendo que esses depoimentos ficam adstritos ao Ministério Público e ao magistrado.

Eugenio Zaffaroni fala que:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados "arrependidos" constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte

essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria. (ZAFFARONI, 2010, p. 45).

Para aqueles mais fervorosos, dizem que se cria uma associação entre criminosos e as autoridades que, quando for falsa, pode atacar pessoas que na verdade estejam incomodando o crime, proporcionando uma mudança de foco nas investigações, podendo levar a reflexos negativos à concretização da verdade; o que faz, conforme os críticos, estimular a traição, a ausência de ética e exposição do delator a perseguições e represálias.

Quanto ao âmbito penal, falam que a prova testemunhal possui menor valor, sendo que a prova pericial, técnica e científica são superiores, possibilitando a acomodação da autoridade competente para apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação, deixando de se dedicar com afinco à investigação.

Heráclito Antônio Mossin, em sua obra “Delação Premiada”, assevera que:

Rigorosamente as isoladas palavras do “dedo duro”, pelas razões anteriormente explicitadas não podem ser tidas como verdadeiras, como elemento de prova irrefutável, inconcussa, mas, como regra, devem ser afastadas, não cridas, posto que não confiáveis. O aplicador do direito, como responsável direto pela administração da justiça, pelo “narra mihi facutum dabo tibi ius” e pela preservação dos fins institucionais do próprio Poder Judiciário, que é a reta aplicação do direito, deve agir em posição muito superior daqueles que participam do ato de delação premiada. Por esse motivo, ele não deve ter nenhum vínculo de fundo com o ato delatório.(MOSSIN, 2016, p. 239).

José Carlos Dias assevera que oferecer tratamento diferenciado aos agentes que cometem o mesmo crime vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que no caso dos delatores, em que pese tenham praticado o mesmo delito, eles gozam de benefícios legais.

José Carlos Dias (2016, p. 67) diz:

Constitui uma violência porque premia quem por duas vezes delinqui: como partícipe do fato objeto da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando vício de caráter, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha. A delação premiada deve, isto sim, ser considerada uma extorsão premiada, porque põe em jogo o criminoso delatado, que pode comprar o silêncio, desde que seu comparsa não o delate.

Muito se diz a respeito das vantagens que podem decorrer da delação, tanto com a reversão de valores, chegada aos outros integrantes de associações criminosas, dentre outras,

mas não deixam de pensar que o delator também deve ser punido para que não volte a cometer delitos, uma vez que com uma pena leve, não se alcançará as finalidades da pena: prevenção e reeducação.

De todo modo, a delação não pode servir como um modo de pôr fim a própria função da pena, em termos intimidativos, da própria prevenção e da recuperação do delituoso. Se assim acontecer, pode-se estar incentivando a reiteração criminosa, posto que o colaborador, na visão crítica, sempre poderá se utilizar da colaboração premiada e, por óbvio, receber um prêmio de recompensa.

Em outro ponto, Heráclito Antônio Mossin, preleciona que:

Sem nenhuma censura, em determinadas situações da “Lava Jato”, o sentimento que se tem é que determinadas vantagens conferidas a delatores geram a sensação de impunidade, dando a entender que o mais importante, o mais relevante, é o conseguimento de todos os nomes que se encontram na linha de propina, bem como na possível recuperação dos valores desviados daquela estatal, que, quando muito, deveriam unicamente servir para efeito de quantificação de sanctio legis, pouco importando sobre o nível de punição que merece o “dedo duro”. Essa forma de agir, inexoravelmente, não guarda nenhum interesse para a administração da justiça, posto que o ius puniendi estatal fica desprotegido, além do que concorre para que se cometam injustiças com outras pessoas objeto da delação, mesmo porque não se pode confiar no caráter do delator. (MOSSIN, 2016, p. 242).

Outro caráter que é colocado em pauta é a questão da “impunidade” aos delatores, ficando, muitas vezes, ou impunes ou com penas brandíssimas, fazendo com que o criminoso não se sinta afetado ou com remorso daquilo que praticou. Damásio de Jesus (JESUS, 2017), encara a delação premiada como algo antipedagógico, que vai de encontro a preceitos morais irrenunciáveis, assegura o eminent autor que a Lei 12.850/2013 não é didática e não apresenta princípio cívico decente: ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado penal.

4.2 Argumentos favoráveis

Conforme se viu, a delação premiada tem sido o grande foco dos noticiários, discussões acadêmicas, pesquisadores e profissionais da área, mas tudo isso tem ocorrido devido à eficácia, peculiaridades e forte aceitação por parte do “mundo judicial”. É preciso ser

frisado que o instituto em tela é um instrumento de suma importância, mas que não podendo constituir, isoladamente, meio de prova para a condenação dos partícipes.

Há fortes críticas ao instituto supracitado, contudo, aqueles que defendem a tese de inconstitucionalidade da delação devido a imoralidade, deixam de lembrar que consta no ordenamento jurídico pátrio o “*delatio criminis*”, mediante preleciona expressamente no Código de Processo Penal, art. 5, §3º:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Conforme o artigo acima, é possível ser notado que prevalece a constitucionalidade da delação premiada, tendo em vista que não se pode deixar de lado o avanço instrumental e eficiente ao combate de crimes organizados.

A eficiência do instituto da delação traz o Estado para mais perto da verdade material, que alicerça o sistema de persecução penal, facilitando o papel do poder Judiciário de punir aqueles que não cumprirem a lei, à medida da reprovabilidade de suas condutas; vale salientar que em se tratando de mandamentos de ordem ética e moral, a delação pode ser tida como um meio de se alcançar a paz social, tendo que ser utilizada com moderação e cada vez mais com um maior empenho por parte do Judiciário e Legislativo em torná-la mais viável.

O magistrado federal, Sérgio Moro, responsável pela operação Lava Jato em primeira instância, sempre gosta de ressaltar a importância desse instituto, deixando claro que a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e todas as instâncias do judiciário têm se esforçado para que as delações ocorram da forma mais isenta, eficaz e prática. Segundo o juiz Sérgio Moro: “é de extrema importância que as autoridades e os partidos escutem a voz das ruas e que os governantes devem se comprometer fielmente com o combate à corrupção”, ou seja o instituto da delação tem um condão também de fazer justiça, dar exemplo e conscientizar, principalmente os políticos e governantes, a chegarem a um estágio de consciência gestora(quanto ao dinheiro público).

Continuando na defesa ao instituto da delação, diante do caráter da penitência, a colaboração elenca repercussões negativas ao delator (moralmente, socialmente e, sem dúvida, patrimonialmente) , por esse ângulo nota-se que o “prêmio” ao delator não seria de todo uma vantagem, mas se revelaria como um catalisador junto à pena. Insta mencionar que é grande o

consenso diante dos favoráveis à delação premiada de que ela busca preservar bens jurídicos de tutela penal, o que é algo de interesse público, uma vez que permite a descoberta de crimes, a prevenção e, na maioria das vezes, a recuperação dos valores subtraídos. Nesse sentido, torna-se um instituto altamente viável, tendo em vista que ele já se mostrou capaz de ajudar a enfrentar as especialistas técnicas delituosas.

Quanto ao caráter constitucional, há entendimentos de que, se em um polo o acusado tem o direito de ficar em silêncio, pois a lei não o obriga a falar, muito menos se autoincriminar ou incriminar alguém, no outro polo consta o direito de falar voluntariamente, acusar outra pessoa e até mesmo se autoincriminar. Desse modo, cite-se a confissão, que existe há muito tempo na criminal, e que comporta a autoincriminação ou mesmo a incriminação de terceiros.

Insta ser dito que a delação, mais especificamente a colaboração premiada (gênero da qual a delação premiada é espécie), já existe no ordenamento brasileiro há muitos anos, senão vejamos: na Lei 7.492/86 , lei de combate aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, já trazia a redução de pena de 1/3 a 2/3 caso houvesse a confissão espontânea do crime. Situação semelhante há na Lei 8.137/90, lei de combate aos delitos contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, assim como na Lei 8.072, do mesmo ano, que visava combater delitos hediondos, quando a confissão pudesse facilitar a libertação da pessoa sequestrada ou a desestruturação da estrutura delituosa.

Além das leis citadas, a Lei 9.034 do ano de 1995 (Organizações Criminosas), já revogada, já reduzia a pena nos casos em que a colaboração fosse espontânea e que esclarecesse o crime e sua autoria; já a Lei 9.613/98, lei de Lavagem de dinheiro, admitia semelhante redução, com cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição de pena por restritiva de direitos, nos casos possíveis, em que houvesse a identificação dos delituosos e a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Na Lei 9.807 de 1999, legislação de proteção a testemunhas, também trouxe a redução de um a dois terços, bem como a extinção da punibilidade, em caso de colaboração efetiva e voluntária e que resultasse na identificação dos criminosos, localização da vítima com integridade física preservada e na recuperação do produto do crime. Saliente-se que a mesma redução de pena se viu na Lei 11.343 de 2006, Lei de drogas e afins, no caso da confissão voluntária, identificação dos criminosos e recuperação do resultado do crime.

Dito isto, a Lei 12.850 do ano 2013, que trouxe a delação premiada, constando a concessão de perdão judicial, redução de pena em até dois terços ou substituição por pena restritiva de direitos, consignado com a colaboração efetiva e voluntária, pode-se afirmar que

não é algo totalmente novo e muito menos incompatível com a legislação já existente no âmbito processual penal brasileiro, pelo contrário, possui similitudes grandes com outros mandamentos legais. O que, sem dúvida alguma, tem contribuído para fortes críticas, é o fato de quem essa lei tem atingido: caciques políticos, grandes empresários, siglas partidárias etc.

Como se percebe, apesar das críticas, a delação premiada tem se mantido forte no ordenamento jurídico pátrio, e o contexto atual tem mostrado que, de modo fervoroso, tem sido aplicada no âmbito das investigações criminais e, sem dúvida, com tendência de aprimoramento.

É fato que “o prêmio” advindo da delação tornou-se um atrativo, principalmente àqueles que possuem pouca expectativa de “salvação”. Desse modo, por esses motivos que cada vez mais são vistos acordos de colaboração, colaborações estas advindas de pessoas que talvez jamais conseguiram absolvição se optassem pelas vias “normais”. Citando-se a operação Lava Jato, é possível perceber que ainda há muitos acusados relutando, analisando e tentando não adentrar ao instituto, mas, basta analisar a grande quantidade de delações já realizadas nos últimos anos, para se entender que muitos têm aderido e, sem dúvida, a sociedade brasileira tem assistido e entendido, de modo atônito, a realidade da política no Brasil.

Destaque-se que a delação premiada não deve ser confundida com a confissão, como muitos críticos costumam afirmar; o instituto em apresso não é simples assunção do crime, em que acusado faz revela a infração que cometida. Sendo mais específico, a delação diz respeito a um modo de colheita de elementos probatórios, tanto é que a Lei 12.850/2013 refere no artigo 3º que em qualquer fase do processo penal, a colaboração é recebida como meio de obtenção de prova. Desse ângulo, é possível se perceber que se está diante de um instrumento legal.

Como foi apresentado no tópico desta monografia concernente à Lei 12.850/2013, os prêmios só são concedidos mediante o cumprimento de alguns requisitos, sendo que no artigo 4º da mencionada lei, diz que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos do delator, de modo efetivo e voluntário:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das

infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, só se chega ao benefício quando ocorrer a identificação dos participantes, esclarecimento da organização criminosa, frustração dos crimes consequentes, recuperação do produto do crime ou seu proveito, bem como a localização da vítima em regulares modos fiscais. Por isso, o acusado não pode tentar enganar o instituto da Delação Premiada, pois é necessário que esse ato de voluntariedade tenha relação com as manifestações que se faça chegar a resultados úteis ao ambiente formal do delito.

Quanto aos críticos, representantes da “extrema moralidade”, dizem que é “feio” existir esse negócio jurídico bilateral entre Estado e criminoso, como modo de tentar solucionar o que aquele não foi capaz de cumprir. Ocorre que essas questões de inefetividade do Estado não cabem em meio a um instituto que veio justamente para tentar recolocar nos cofres públicos aquilo que os “malfeitores” do Estado assim o fizeram. Dito isto e, mais uma vez reiterando: a delação premiada é legal, possui regras e requisitos mínimos, pois não se perfazem acordos de colaboração “a torto e a direita”, há critérios, ditames e artigos da Lei a serem perseguidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse trabalho, chega-se à conclusão de que o instituto da Delação Premiada consolidou-se no ordenamento jurídico pátrio, pois é tido como um dos mais importantes meios de obtenção de provas, o qual foi trazido pela Lei 12.850/2013 e tornou-se mais um dos objetos jurídicos a serem explorados na seara processual penal, sendo que, mesmo consciente dos entusiastas (contrários), é inegável a sua força normativa e concretização na prática jurídica, com tendência de crescimento e aprimoramento.

Para enaltecer o que foi dito no parágrafo antecedente, cite-se, por exemplo, alguns dos grandes resarcimentos aos cofres públicos, conseguido mediante os acordos de leniência e de colaboração feitos com duas empresas e com Marcelo Odebrecht, ex-presidente da Odebrecht, sendo que esses investigados restituíram aos cofres públicos cerca de R\$ 903,9 milhões de reais (novecentos milhões e nove milhões), consoante números divulgados pelo Ministério Público Federal.

Quanto aos apelos doutrinários, há aqueles que partem da premissa de que o instituto em tela só possui aspectos negativos, sendo de todo inútil para o ordenamento jurídico brasileiro, e que este não tem força normativa para combater a criminalidade. No entanto, esquecem-se que no Direito nada é perfeito, sempre há prós e contras, só que a delação premiada, voltada para realidade brasileira (histórico permissivo, crises políticas constantes, segurança pública falha, dentre outros), encaixou-se perfeitamente.

Quanto às ponderações feitas por aqueles que criticam o instituto em apresso, é preciso ser dito que, primeiramente, não há espaço para a ética no mundo do crime, tendo em vista que a própria natureza dessas condutas delituosas ferem por inteiro bens que de fato são e devem ser protegidos pelo Estado. Além disso, a colaboração surge de uma “traição”, mas, sem dúvida, é uma “traição benéfica”, com propósitos bons, com atuação contra delitos e em prol da sociedade como um todo. Não há espaço para se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade das penas, tendo em vista que esse princípio tem regência mediante a culpabilidade, a qual traz o condão de que os “mais culpáveis” têm que receber uma pena mais grave, então quanto ao colaborador, como ele contribui com a Justiça, sua pena, invariavelmente, deverá ser menor.

Assim, o delituoso ao confessar um crime, ato que vem movido pelo arrependimento, passa a ter o próprio castigo, ficando insatisfeito consigo mesmo, devido as infrações cometidas; com isso, apesar das críticas, não há dúvidas a respeito de suas vantagens, sendo

um importante meio de combate às organizações criminosas, porque, ainda na fase pré-processual, o delator, além de confessar seus delitos para as autoridades competentes, evita a consumação de outras infrações advindas do crime confessado, além disso, auxilia concretamente o Ministério Público e a polícia investigativa nas suas atividades de colheita de provas contra os demais partícipes.

Assim, pode-se afirmar que, se tomadas todas as providências para que o procedimento do acordo de delação premiada ocorra de modo legal e correto, a sociedade não pode considerar o delito como antiético, pois os resultados dessa colaboração, se satisfatórios, irão ajudar o judiciário a de fato fazer justiça, além disso, poderão trazer paz à sociedade, aos familiares e amigos das vítimas. O que essencialmente justifica a existência da delação premiada no ordenamento jurídico do Brasil é o dever de ajudar e colaborar para a resolução de crimes, garantindo a paz social e prevenindo crimes, sendo esses, sem dúvida, os verdadeiros interesses sociais da Justiça.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José. **Da prova no Processo Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAS, Vladmir. **Lavagem de dinheiro:** prevenção e controle penal. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BBC BRASIL. **Deleção Premiada.** 2016. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40115555>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

BIBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamento.** Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2014.

CARRION, Luis Antonio. **Delação Premiada e a Operação Lava Jato.** Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/47755/delacao-premiada-e-operacao-lava-jato>. 2016.

CONJUR. **Deleção Premiada.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-15/lacunas-delacao-premiada-prejudicam-defesa-dizem-criminalistas>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

CORREIO BRAZILIENSE. **Deleção Joesley se livra de pena.** 2016. Disponível em:
http://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/06/04/internas_polbraeco,600031/com-delacao-joesley-se-livra-de-pena-que-chegaria-a-2-mil-anos-de-pri.shtml. Acesso em: 20 de julho de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Limites Constitucionais da Investigação.** São Paulo: Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei 12.850/13.** Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. Atual. Ampl. São Paulo: RT, 2017.

GAZETA DO POVO. **Deleções não premiadas.** Disponível em:
<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/columnistas/delacoes-nao-premiadas/ex-doleiro-alberto-youssef-esta-a-um-passo-da-liberdade-14fy648h7zjz8y1ofiisvtpj6>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro.** *Revista Bonijuris.* ano XVIII, n. 506, jan.2006.

JUS BRASIL. Disponível em: <http://jus.com.br/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. Deleção Premiada. **Revista Bonijuris.** ano XVII, n. 505, consulta acervo biblioteca Ministério Público do Estado do Paraná, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
MOSSIM, Heráclito Antônio. **Delação Premiada – aspectos jurídicos.** 2 ed. Leme: Jhmizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

O GLOBO. 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/os-principais-pontos-da-delacao-de-delcio-do-amaral.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

PORTAL G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/acordo-de-delacao-premiada-da-jbs-teve-mais-beneficios-que-os-outros-que-criterios-sao-usados-entenda.ghtml>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

TRF1-ACR- Apelação criminal 221261120074013500, 3^a T, Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Crime organizado: uma categoria frustrada. **Discursos sediciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 2010.